



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.159

de 09/10/07.

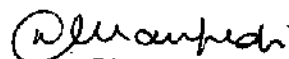
Processo nº: 50.554

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.215

Autor: MESA

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.643/06, que veda condicionar admissão de empregado a habilitação perante os serviços de proteção ao crédito.

Arquive-se.


Diretor
18/10/2007

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.215

<i>Diretoria Legislativa</i>	<i>Diretoria Jurídica</i>	<i>Comissões</i>	<i>Prazos:</i>	<i>Comissão</i>	<i>Relator</i>
À Diretoria Jurídica. <i>W. Almeida</i> Diretora 20/09/07	Para emitir parecer: <i>A 15</i> <i>[Assinatura]</i> Diretor 20/09/07	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº 892	QUORUM: ms		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>M. Manfredi</i> Diretora Legislativa 25/09/07 encaminhado em / /	☒ avoco ☐ _____ <i>[Signature]</i> Presidente 25/09/07 encaminhado em / /	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 25/09/07 Parecer n°. 892
À _____. Diretora Legislativa / / encaminhado em / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / / encaminhado em / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / / Parecer n°.
À _____. Diretora Legislativa / / encaminhado em / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / / encaminhado em / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / / Parecer n°.
À _____. Diretora Legislativa / / encaminhado em / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / / encaminhado em / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / / Parecer n°.



PP 590/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 19/SET/07 10:26 050554

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
25/09/2007

APROVADO
Presidente
09/10/2007

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.215
(Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.643/06, que veda condicionar admissão de empregado a habilitação perante os serviços de proteção ao crédito.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.643, de 20 de fevereiro de 2006, em vista de Acórdão de 11 de julho de 2007, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 133.414-0/5.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19/09/2007

MESA


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente


MARCELO ROBERTO GASTALDO
2º Secretário


ANA TONELLI
1ª Secretária



(PDL nº. 1.215 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei nº. 6.643, de 20 de fevereiro de 2006, que veda condicionar admissão de empregado a habilitação perante os serviços de proteção ao crédito, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) – o que leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA

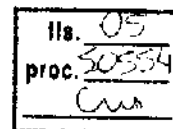

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente


ANA TONELLI
1ª Secretária


MARCELO ROBERTO GASTALDO
2º Secretário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Ofício nº 4309-A/2007 - sc
Processo nº 133.414.0/5 (origem nº 6643/2006)
Recte.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

BENEDITO ROBERTO GARCIA POZZER
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 06
proc. 50554
Cris

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01358109

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 133.414-0/5-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, ROBERTO VALLIM BELLOCCHI, PASSOS DE FREITAS, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, CANGUÇU DE ALMEIDA, PENTRADO NAVARRO, MARCUS ANDRADE, CANELLAS DE GODOY, MAURÍCIO FERREIRA LETTE, RENATO NALINI, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, VIANA SANTOS, DEBATTIN CARDOSO, REIS KUNTZ, BORIS KAUFFMANN, PAULO TRAVAIN, WALTER SWENSSON, JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, ARMANDO TOLEDO E NELSON CALANDRA.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

CELSO LIMONGI

Presidente

JARRAS MAZZONI

Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 07
proc. 50554
Cura

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 133.414-0/5
Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Requerido : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ÓRGÃO ESPECIAL

Voto nº 13352

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
ajuizada em face da Lei Municipal nº 6.643/06,
de Jundiaí, que veda o condicionamento da admissão
de empregado à habilitação perante os serviços de
proteção ao crédito – AÇÃO PROCEDENTE,
porquanto versa sobre matéria cuja atribuição é
privativa do Prefeito, como administrador-chefe do
Município – Ofensa ao Princípio Constitucional da
Separação dos Poderes – Pretendida criação de
despesa pública, ademais, sem a indicação dos
recursos disponíveis próprios para o atendimento dos
novos encargos – Ofensa aos arts. 5º, 24, § 2º, 25,
'caput', 144 e 176, I, todos da Constituição do Estado
de São Paulo.*

Vistos, etc

O Prefeito do Município de Jundiaí formula a presente ação, com fundamento no art 90, II, da Constituição Paulista, visando a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6 643, de 20 de fevereiro de 2 006, que 'veda condicionar admissão de empregado à habilitação perante os serviços de proteção ao crédito', diploma que, segundo aduz, não seria compatível com

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 133 414-0/5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 08
proc. 50554
Cus

os artigos 5º, 25, 111 e 174, II, da Carta Bandeirante (fls 02/11) Documentos instruíram a inicial (fls 12/2, 26/30)

A liminar foi concedida (fls 32/35) e o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí forneceu os esclarecimentos acostados às fls 57/59, informando, inclusive, que a Comissão de Justiça e Redação da Câmara elaborou parecer favorável ao veto

Citado, o Ilustre Procurador Geral do Estado manifestou seu desinteresse na defesa do ato impugnado (matéria, segundo entende, exclusivamente local), '*nos termos definidos pela Carta Bandeirante*' (fls 89/90), pronunciando-se a d Procuradoria Geral de Justiça, a seu turno, pela procedência da demanda (fls 93/103)

É a síntese do necessário

Procede a presente ação

Consigne-se, de início, que nada há o que criticar quanto ao posicionamento, da douta Procuradoria Geral do Estado, no sentido de que o objeto desta demanda é norma municipal, cuja defesa de constitucionalidade não se encontra entre suas atribuições. Aceita-se, em outras palavras, sua escolha em não officiar nos autos. Afinal, a frase *no que couber*, contida no art 90, § 2º, da Constituição Bandeirante, concede à Procuradoria a discricionariedade de intervir em ações como esta apenas quando houver interesse público estadual

De meritis, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade do impugnado ato normativo, já que de todo incompatível com dispositivos vigentes da Constituição do Estado de São Paulo

Consoante **HELY LOPES MEIRELLES** (*Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores, São Paulo, 1997, 9ª edição), no Brasil, o governo municipal é de funções divididas, incumbindo à Câmara as legislativas e ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 09
proc. 30394
Cris

Prefeito as executivas. É bem de ver que, entre os representantes desses Poderes, não há qualquer subordinação administrativa ou política. Disciplinando atividade abstrata e genérica, a Câmara Municipal não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração (págs 428/429)

É nessa sinergia de funções que residem, de acordo com o preclaro doutrinador, a harmonia e a independência entre os Poderes (Constituição Estadual, art 5º), princípio constitucional extensivo ao governo local (Constituição Estadual, art 144). Bem por isso, qualquer atividade da Prefeitura ou da Câmara Municipal, realizada com usurpação de funções, será nula e inoperante.

Segundo o magistério de **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, *os trabalhos do Executivo e do Legislativo só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíprocos, de modo a evitar distorções e desmandos* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, São Paulo, 1992, 8ª edição, p 101)

Assentadas tais premissas, fica evidente que a execução de obras e serviços públicos insere-se no âmbito das atribuições privativas do Prefeito, como administrador-chefe do Município, concentrando-se, basicamente, em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade (cf **HELY LOPES MEIRELLES**, ob cit, pág 541)

Daí porque, ao dispor sobre a vedação ao condicionamento da admissão de empregado à habilitação perante os serviços de proteção ao crédito, o legislador local interferiu na esfera de atribuições tipicamente administrativas, de responsabilidade do Chefe do Executivo, resultando, dessa constatação, ofensa ao princípio abrigado no art 5º da Carta Paulista.

Quando a Câmara Municipal, órgão a quem cabe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 30
proc. 20594
Cau

precipualemente legislar, interfere na maneira pela qual se dá o gerenciamento de atividades municipais, usurpa, de maneira flagrante, funções que são de incumbência do Alcaide, único que deve avaliar a conveniência e a oportunidade nas questões desta natureza

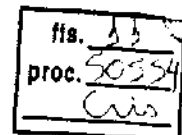
Axiomático, n'outros termos, que a iniciativa do processo legislativo para a matéria em discussão pertence ao Poder Executivo, pois, no dizer de **MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO**, *o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante* (Do Processo Legislativo, Ed Saraiva, p 204)

Por essa razão é que a Constituição Paulista, em dispositivo que repete o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal (art 24, § 2º), conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre os serviços por ela prestados, direta ou indiretamente. Regra de observância obrigatória pelos municípios, como determinado pelo artigo 144, também da Carta Bandeirante

Oportuno o ensinamento de **JOAQUIM CASTRO AGUIAR**, para quem *'os princípios sobre iniciativa, sanção, veto, promulgação, prazos para apreciação dos projetos e outros mais têm aplicação obrigatória aos Estados'* Comentando especificamente sobre o processo legislativo municipal, ressalta o autor *'A lei municipal respeitará, pois, o comando constitucional sobre sanção, promulgação, veto, iniciativa, emendas, haja ou não lei estadual regulamentando a aplicação desses princípios ao processo legislativo no Município. Efetivamente, esse procedimento legislativo é elemento fundamental à existência da lei. Por isso mesmo é que a Constituição formula os seus trâmites, de modo que não há lei sem obediência a essa formalidade constitucional'* (Processo Legislativo Municipal, Ed Forense, 1973, págs 19 e 21/22, grifos deste Relator)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO



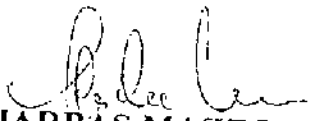
Por força do princípio da separação dos Poderes, as regras de relacionamento entre os poderes locais só podem estar previstas no Texto Fundamental, não dispondo o legislador ordinário de competência para estabelecer exceções onde elas não estão contempladas, pelo que a iniciativa da Câmara Municipal de Jundiaí merece ser censurada.

Reconhece-se, por esse quadro, a indevida interferência do Legislativo em atividade tipicamente administrativa, *'em assunto da alçada do Chefe do Executivo, extrapolando de suas atribuições de edição de normas, com evidente invasão de competência, afrontando, por via de consequência, o princípio da independência e harmonia dos Poderes.'* (RJTJSP 111/466)

Induvidoso, por derradeiro, como bem destacado no despacho que concedeu a liminar pleiteada, que *'nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos'*, havendo aqui, pois, clara afronta, também, ao disposto no art. 25, *caput* e, por analogia, no art. 176, I, ambos da Carta Paulista.

Por todo o exposto, **julga-se procedente a presente ação**, declarando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.643, de 20 de fevereiro de 2006, de Jundiaí, por ofensa aos arts. 5º, 24, § 2º, 25, *caput*, 144 e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo, mantida a liminar concedida.

Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 90, § 3º, da Carta Paulista e artigo 676, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.


JARBAS MAZZONI
Relator



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(Proc. 44.862)

fls. 52
proc. 5057
Cris

LEI Nº. 6.643, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2006

Veda condicionar admissão de empregado a habilitação perante os serviços de proteção ao crédito.

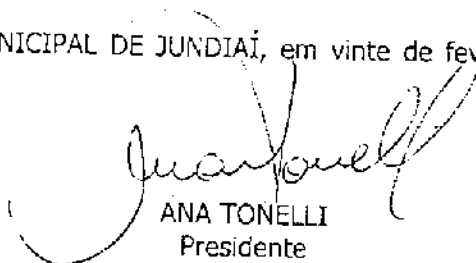
A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 2006, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Do candidato a emprego não se exigirá habilitação perante os serviços de proteção ao crédito.

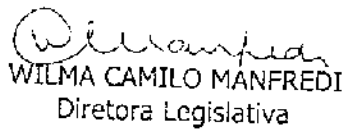
Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-á a sanção fixada pela Administração.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de dois mil e seis (20/02/2006).


ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de dois mil e seis (20/02/2006).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 892

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.215

PROCESSO Nº 50.554

De autoria da MESA da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.643/06, que veda condicionar admissão de empregado a habilitação perante os serviços de proteção ao crédito.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/12.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "*remedium juris*" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4.
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 20 de setembro de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 50.554

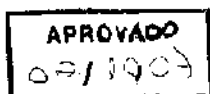
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.215, de autoria da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.643/06, que veda condicionar admissão de empregado a habilitação perante os serviços de proteção ao crédito.

PARECER Nº 892

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei Complementar 421/05, que altera o Código Tributário, para prever expedição em caráter precário de Licença para Localização de estacionamento comercial, por haver sido declarado inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 5/11.

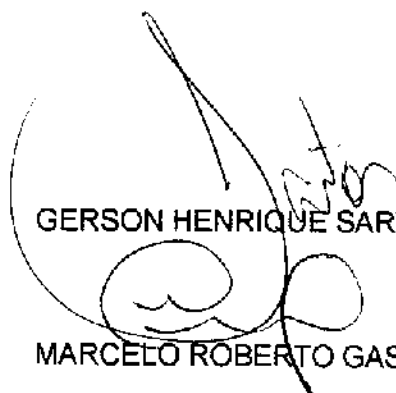
A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que ***"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"***.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 13), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.



É o parecer.

Sala das Comissões, 25.09.2007.


GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Proc. 50.554

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.159, DE 9 DE OUTUBRO DE 2007.

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.643/06, que veda condicionar admissão de empregado a habilitação perante os serviços de proteção ao crédito.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 9 de outubro de 2007, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.643, de 20 de fevereiro de 2006, em vista de Acórdão de 11 de julho de 2007, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 133.414-0/5.

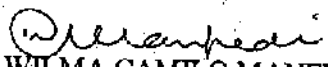
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de outubro de dois mil e sete (9/10/2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente

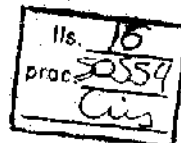
Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de outubro de dois mil e sete (9/10/2007).


WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR-DL 739/2007

Em 9 de outubro de 2007.

Proc. 50.554

Exmo. sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal

A V.Exª apresento, anexa, cópia do DECRETO LEGISLATIVO 1.159, DE 9 DE OUTUBRO DE 2007, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.643/06, que veda condicionar admissão de empregado a habilitação perante os serviços de proteção ao crédito.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
ass.	<i>Flávio</i>
Nome	
Identidade	
Em 10/10/07	



Of. PR/DL 749/2007
Proc. 50.554

Em 09 de outubro de 2007

Exmo. Sr.

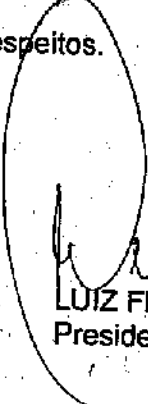
Dr. CELSO LUIZ LIMONGI

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
CAPITAL

A V.Exª. apresento, anexa, cópia:

- Decreto Legislativo nº. 1.159, de 09 de outubro de 2007, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.643/06, que veda condicionar admissão de empregado a habilitação perante os serviços de proteção ao crédito.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



IOM DE 12/10/2007

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.152, DE 9 DE
OUTUBRO DE 2007

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.643/06, que veda condicionar admissão de empregado a habilitação perante os serviços de proteção ao crédito.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 9 de outubro de 2007, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.643, de 20 de fevereiro de 2006, em vista de Acórdão de 11 de julho de 2007, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 133.414-0/5.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de outubro de dois mil e sete (9/10/2007).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de outubro de dois mil e sete (9/10/2007).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa